DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.06.19
Horas: 06:36:42

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Terça-Feira, 19 de Junho de 2018 | Número 055

NESTA EDIÇÃO:	Página

Expediente	01
Setor de Licitação – Aviso de Retificação – Pregão 032	01
Noticia I – A Possibilidade de Retenção da CNH	01
Leis 2018 – PM / Lei 819	02, 03, 04 e 05
Noticia II – Basta de “Olho por Olho”	05

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Carlos Eduardo Leone – Vice-prefeito
Joelma Costa Morais Gonçalves – FUNSOL
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social
Antonio Carlos Gomes – Almoxarifado

PODER LEGISLATIVO
José Arquias Ferreira Alves – Presidente
Marli Maria Dias – Vice-presidente
Luiz Paulo Gomes Ribeiro – 1º Secretario
Paulo Luiz Vieira – 2º Secretario
Alberico Nonato Coelho
Altair Elias da Silva
Cintia de Paula Costa
Ismael Donizete Vieira Borges
Roberto de Lima

Setor de Licitação – PM 2018

Aviso de Licitação
Pregão Presencial nº 032/2018 - Processo nº 036/2018

Objeto: - **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERENCIAS**. Data para entrega dos envelopes, credenciamento e sessão pública de lances: dia 03 de julho de 2018 às 09:00 horas. A Prefeitura Municipal de Jeriquara-SP, torna público aos interessados que encontra-se aberto em seu setor de licitações o Pregão Presencial nº. 032/2018, objetivando a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, CONFORME EDITAL E TERMO DE REFERENCIAS**, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, conforme Edital e anexos. O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site: www.jeriquara.sp.gov.br. Maiores informações no Setor de Licitações sito na Rua Jonas Alves Costa, nº 559, centro, Jeriquara/SP, fone (16) 3134-8700. EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES - Prefeito Municipal.

Noticia I – A Possibilidade de Retenção da CNH do devedor

A possibilidade de retenção da CNH do devedor
As medidas coercitivas de execução no processo do trabalho.



Infelizmente, é de conhecimento de todos as dificuldades pelas quais juízes, advogados e credores enfrentam nas execuções trabalhistas, uma vez que as inúmeras tentativas de satisfação dos débitos são infrutíferas. Por que isso acontece? Os motivos são diversos. É evidente que se instaurou uma grande crise no nosso país, a qual dificulta muito a fruição da atividade empresarial que, por conseguinte, recai nos trabalhadores – a parte mais fraca da relação. Os custos para se manter uma empresa são enormes, por isso, sem lucros, muitas delas abrem e fecham com frequência, gerando mão-de-obra, mas, também, grande índice de desemprego. Não bastasse isso, a maioria delas não tem ativos suficientes para arcar com as custas do empregado, tornando-se inadimplente com o pagamento das verbas rescisórias. Então, o que resta ao trabalhador? Recorrer ao judiciário, ajuizar ação e pleitear o pagamento dos créditos trabalhistas. Eis que surge o problema, isto porque, ganha-se o processo, mas não se conclui a execução por falta de bens do devedor, o que vem se torando corriqueiro e motivo de preocupação. Sendo assim, em busca de satisfação do crédito, exaurindo-se as tentativas executórias contra a empresa, apenas nos resta a execução dos sócios. Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil -, diversas foram as discussões doutrinárias acerca da sua compatibilidade ou não com o processo do trabalho, chegando-se a conclusão, após leitura do art. 15 do CPC, 769 e 889 da CLT, de que o referido Código se aplica ao processo do trabalho de forma supletiva e subsidiária nos casos de omissão da legislação processual trabalhista, respeitados os princípios e singularidades deste último. Neste sentido, o TST editou a Instrução Normativa nº 29/2016 que relaciona os dispositivos do novo código que são ou não aplicáveis ao processo do trabalho, destacando-se aqui, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No Direito do Trabalho, utiliza-se o referido “instituto” quando constatado a insuficiência de patrimônio da Pessoa Jurídica para pagamento dos créditos trabalhistas, recaindo a execução sobre os bens particulares dos sócios. Nesta fase, é muito comum nos depararmos com situações de fraude, ou seja, os sócios devedores dilapidam todo seu patrimônio na tentativa de impossibilitar o prosseguimento da execução e a satisfação do crédito. Constatada a má-fé e os meios ardilosos dos executados para o cumprimento da obrigação de pagar, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas, as quais são previstas no art. 139, IV do Código de Processo Civil, vejamos: *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;* Sendo assim, frustradas as medidas tradicionais de execução, é possível requerer a retenção ou suspensão da CNH do devedor para obrigá-lo ao pagamento da dívida? Sim. Conforme já exposto, esgotadas as tentativas de garantia do pagamento pelo credor, pode haver determinação legal para a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação). Neste sentido tem sido as jurisprudências do nossos Tribunais, agora consolidada com a recente decisão da 4ª Turma do STJ, ao julgar um recurso de um Réu que teve o passaporte e a habilitação recolhidos por ordem do Tribunal de Justiça de São Paulo, em maio de 2017. Na referida decisão, parte do recurso foi reconhecido, pelo que foi determinado a devolução do passaporte, uma vez que a suspensão foi considerada medida coercitiva ilegal e arbitrária – por ferir o direito fundamental de ir e vir – mas foi a decisão acerca da suspensão da CNH foi mantida. Importante ressalvar que esta medida ainda é polêmica e encontra algumas barreiras. É de extrema necessidade analisar algumas peculiaridades do caso para evitar ofensas aos direitos fundamentais do devedor. Não obstante, tal medida só pode ser realizada através de decisão judicial bem fundamentada. Raisa Matos, pós graduada em Direito Civil.

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.06.19
Horas: 06:36:42

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Terça-Feira, 19 de Junho de 2018 | Número 055

Leis 2018 – PM

= Lei N.º 819 de 19 de Junho de 2018 =

(Referência – Projeto de Lei n.º 015/2018 de 24 de Abril de 2018)
(Referente – Autografo de Lei n.º 025 de 19 de Junho de 2018)

"Dispõe sobre inclusão de Programa nas Leis Municipais do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias e abertura de crédito adicional especial e dá outras providências". **Eder Luiz Carvalho Gonçalves**, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVA e ele sanciona e promulga a seguinte: **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º**. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2019, compreendendo: - As orientações sobre elaboração e execução; - As prioridades e metas operacionais; - As alterações na legislação tributária municipal; - As disposições relativas à despesa com pessoal; - Outras determinações de gestão financeira. **Parágrafo único**: Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro. CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. **SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS. Art. 2º**. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais: - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social; - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior; - Promover o desenvolvimento econômico do Município; - Reestruturar os serviços administrativos; - Buscar maior eficiência arrecadatória; - Prestar assistência à criança e ao adolescente; - Melhorar a infraestrutura urbana. - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente. **Art. 3º**. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. § 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá: - o orçamento fiscal; - o orçamento de investimento das empresas não dependentes; - o orçamento da seguridade social. § 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001. § 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. § 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da câmara municipal para as pertinentes funções legislativas. **SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS Art. 4º**. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 obedecerá às seguintes disposições: - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas; – Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentaram igual código, independentemente da unidade orçamentário a que se vinculem; - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos; - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte. - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2018. - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas às despesas de conservação do patrimônio público; **Parágrafo único**. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros. **Art. 5º**. As unidades orçamentárias da administração direita e as entidades da administração indireta encaminharão ao departamento de contabilidade e orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 30/06/2018. **Art. 6º**. A Câmara Municipal encaminhará a Prefeitura sua proposta orçamentária até 29/07/2019. **Art. 7º**. Para atender o artigo 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados até 2% da receita para despesas relativas a proteção da criança e do adolescente. **Art. 8º**. A Lei Orçamentária Anual conterá reservas de contingência equivalente até 3% da receita corrente liquida, conforme o anexo de riscos fiscais que acompanha a presente lei. **Art. 9º**. Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento do superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida liquida de curto prazo do município. **Art.10º**. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação. **Parágrafo único**. Para fins do art. 167, IV, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, Sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa. **Art.11º**. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares. § 1º. Do percentual determinado no caput, 60% estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei 4320/1964. § 2º. Do percentual determinado no caput, 40% estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2018, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei 4320/1964. **Art. 12º**. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que se segue: – Atendimento direto e gratuito ao público; – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; III – Aplicação na atividade fim de, ao menos, 80% da receita total; IV – Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso de recurso municipal repassado; V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo; VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito. Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento. **Art. 13º** - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha essa Lei. **Art. 14º** - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação. **Art. 15º**. Até 5 dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará na internet, o Projeto de Lei Orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados: – Órgão Orçamentário; – Função de Governo; – Grupo de natureza de despesa. **Art. 16º**. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet). **Art. 17º**. – Ficam proibidas as seguintes despesas: – Promoção Pessoal de autoridades e servidores públicos; – Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas; - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade; - Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE; – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores; – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que os subsídios do Prefeito; - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão; – Pagamento de 13º salário a agentes políticos; - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores; - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores; - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes; - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros; **SEÇÃO III - DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Art. 18º**. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso. § 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais,

DIÁRIO OFICIAL

Pagina 3

Do Município de Jeriquara/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.06.19
Horas: 06:36:42

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =

(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Terça-Feira, 19 de Junho de 2018 | Número 055

enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais. § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária. **Art. 19º**. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira. § 1º. A restrição do caput será proporcional a participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais. § 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado. § 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto. **Art. 20º**. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal. Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital. **Art. 21º**. Para isentar os procedimentos relativos na criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. **Art. 22º**. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Parágrafo único**. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita. CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS. **Art. 23º**. As prioridades e metas para 2019 são as especificadas no Anexo que integra esta lei. Parágrafo único. Excepcionalmente neste primeiro ano da elaboração do PPA os anexos da LDO serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto do PPA. CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. **Art. 24º**. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre: - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções; - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; - revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços; - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário; - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL **Art. 25º**. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído: Concessão e absorção de vantagens, e revisão ou aumento da remuneração dos servidores; Criação e extinção de cargos públicos; Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente; Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhorias da condições de trabalho do servidor público. **Parágrafo único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal. **Art. 26º**. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela chefia do poder Executivo. CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. **Art. 27º**. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 18º desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição. § 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o poder executivo autorizado ao corte de excesso, não sem antes haver a oitiva da mesa diretora da Câmara quantas as despesas que serão expurgadas. § 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional. **Art. 28º**. Ao final de cada ano, a Câmara Municipal recolherá na tesouraria da Prefeitura a soma das parcelas não utilizadas do duodécimo anual, nisso incluído o imposto de renda retido na fonte. **Art. 29º**. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §9º a 18º, da Constituição, são de execução obrigatórias do executivo. **Art. 30º**. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual. **Parágrafo único**. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo. **Art. 31º**. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada. **Art. 32º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 19 de Junho de 2018. **Eder Luiz Carvalho Gonçalves.** Prefeito Municipal. REGISTRADO, Publicado e arquivado na forma da Lei. Jeriquara, data supra. **Jaime Aparecido de Almeida. Re**spondendo pela Secretária.



DIÁRIO OFICIAL

Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.06.19
Horas: 06:36:42

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Terça-Feira, 19 de Junho de 2018 | Número 055

Leis 2018 - PM

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

= Lei N.º 819 de 19 de Junho de 2018 =

(Referência – Projeto de Lei n.º 015/2018 de 24 de Abril de 2018)
(Referente – Autografo de Lei n.º 025 de 19 de Junho de 2018)

"Dispõe sobre inclusão de Programa nas Leis Municipais do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias e abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Eder Luiz Carvalho Gonçalves, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVA e ele sanciona e promulga a seguinte:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2019, compreendendo:
I - As orientações sobre elaboração e execução;
II - As prioridades e metas operacionais;
III - As alterações na legislação tributária municipal;
IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;
V - Outras determinações de gestão financeira.
Parágrafo único: Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:
I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
II - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
III - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
IV - Reestruturar os serviços administrativos;
V - Buscar maior eficiência arrecadatória;
VI - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
VII - Melhorar a infraestrutura urbana.
VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal;
II - o orçamento de investimento das empresas não dependentes;
III - o orçamento da seguridade social

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Jonas Alves Costa, n. º 559 – Centro – Cep: 14.450-000 Telefone / Fax: (016)3134-8700
CNPJ 45.353.315/0001-50 Site www.jeriquara.sp.gov.br E-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da câmara municipal para as pertinentes funções legislativas.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 obedecerá às seguintes disposições:
I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
II – Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentaram igual código, independentemente da unidade orçamentário a que se vinculem;
III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.
V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2018.
VI - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas às despesas de conservação do patrimônio público;
Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da administração direita e as entidades da administração indireta encaminharão ao departamento de contabilidade e orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 30/06/2018.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará a Prefeitura sua proposta orçamentária até 29/07/2019.

Art. 7º. Para atender o artigo 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados até 2% da receita para despesas relativas a proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reservas de contingência equivalente até 3% da receita corrente liquida, conforme o anexo de riscos fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º. Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento do superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida liquida de curto prazo do município.
Art.10º. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.
Parágrafo único. Para fins do art. 167, IV, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, Sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Jonas Alves Costa, n. º 559 – Centro – Cep: 14.450-000 Telefone / Fax: (016)3134-8700
CNPJ 45.353.315/0001-50 Site www.jeriquara.sp.gov.br E-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

Art.11º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.
§ 1º. Do percentual determinado no caput, 60% estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei 4320/1964.
§ 2º. Do percentual determinado no caput, 40% estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2018, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei 4320/1964.

Art. 12º. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que se segue:
I – Atendimento direto e gratuito ao público;
II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
III – Aplicação na atividade fim de, ao menos, 80% da receita total;
IV – Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso de recurso municipal repassado;
V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.
Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13º - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha essa Lei.

Art. 14º - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em especifica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15º. Até 5 dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará na internet, o Projeto de Lei Orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:
I – Órgão Orçamentário;
II – Função de Governo;
III – Grupo de natureza de despesa.

Art. 16º. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Art. 17º. – Ficam proibidas as seguintes despesas:
I – Promoção Pessoal de autoridades e servidores públicos;
II – Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;
III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Jonas Alves Costa, n. º 559 – Centro – Cep: 14.450-000 Telefone / Fax: (016)3134-8700
CNPJ 45.353.315/0001-50 Site www.jeriquara.sp.gov.br E-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

IV - Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
V – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
VI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que os subsídios do Prefeito;
VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
VIII – Pagamento de 13º salário a agentes políticos;
IX - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
X - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
XI - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
XII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

SEÇÃO III - DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.
§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 19º. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
§ 1º. A restrição do caput será proporcional a participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
§ 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.
§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

Art. 20º. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.
Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 21º. Para isentar os procedimentos relativos na criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Jonas Alves Costa, n. º 559 – Centro – Cep: 14.450-000 Telefone / Fax: (016)3134-8700
CNPJ 45.353.315/0001-50 Site www.jeriquara.sp.gov.br E-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

Pagina 5

Do Município de Jeriquara/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.06.19
Horas: 06:36:42

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Terça-Feira, 19 de Junho de 2018 | Número 055

Leis 2018 - PM

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23º. As prioridades e metas para 2019 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.
Parágrafo único. Excepcionalmente neste primeiro ano da elaboração do PPA os anexos da LDO serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto do PPA.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
III - revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 25º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:
I. Concessão e absorção de vantagens, e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
II. Criação e extinção de cargos públicos;
III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhorias da condições de trabalho do servidor público.
Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.
Art. 26º. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela chefia do poder Executivo.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 18º desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Jonas Alves Costa, n. º 559 – Centro – Cep: 14.450-000 Telefone / Fax: (016)3134-8700
CNPJ 45.353.315/0001-50 Site www.jeriquara.sp.gov.br E-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo – Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o poder executivo autorizado ao corte de excesso, não sem antes haver a oitiva da mesa diretora da Câmara quantas as despesas que serão expurgadas.
§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.
Art. 28º. Ao final de cada ano, a Câmara Municipal recolherá na tesouraria da Prefeitura a soma das parcelas não utilizadas do duodécimo anual, nisso incluído o imposto de renda retido na fonte.
Art. 29º. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §9º a 18º, da Constituição, são de execução obrigatórias do executivo.
Art. 30º. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.
Art. 31º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.
Art. 32º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 19 de Junho de 2018.

Eder Luiz Carvalho Gonçalves
Prefeito Municipal

REGISTRADO, Publicado e arquivado na forma da Lei.
Jeriquara, data supra.

Jaime Aparecido de Almeida
Respondendo pela Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Jonas Alves Costa, n. º 559 – Centro – Cep: 14.450-000 Telefone / Fax: (016)3134-8700
CNPJ 45.353.315/0001-50 Site www.jeriquara.sp.gov.br E-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br

Noticia II – Basta de "Olho por Olho"



Basta de 'olho por olho'

Jesus rejeitava a ideia de que as pessoas devessem pagar o mal com o mal.

O que Jesus orienta é o rompimento com uma cadeia de violência que igualam bons e maus, pois ambos pagam na mesma moeda. Ao longo de nossas vidas temos a grata surpresa de estar entre pessoas amigas que nos querem bem. De fato, entre essas pessoas nos sentimos queridos e isso nos dá certa segurança, pois o sentimento de proteção é recíproco. Sabemos que nossa vida e existência estão asseguradas, pois os que nos amam não haveriam de nos enganar e agir contra nós. Graças a Deus que esses ambientes existem e nos recordam que viver humanamente é possível. No entanto, não vivemos apenas com aquelas pessoas que nos respeitam e que nos amam. Cotidianamente, convivemos também com quem trama contra nós maldades com o intuito de nos ver sofrer e de nos prejudicar nas várias situações da vida. Se não podemos dizer se tratar de uma reação intrinsecamente humana, também não podemos negar que o mal-estar dessas relações provoca também em nós o sentimento de confronto e embate com nossos inimigos. Entramos na mesma lógica da maldade e começamos a cogitar uma realidade na qual esses perversos não existiriam. No fundo, aplicamos por nossa própria conta a Lei do Talião que estabelece uma vingança na mesma medida do mal provocado contra nós. Nós a evocamos toda vez que nos sentimos ou nos sabemos injustiçados: "olho por olho, dente por dente". Essa lei vigorou no oriente antigo com a finalidade de balizar as relações dos povos. Uma vez que a vingança se realizava indiscriminadamente, a violência era uma realidade cruel para as populações. Com a introdução da lei, a vingança assumiu uma lógica de medida, pois só posso fazer contra o outro algo proporcional ao que ele fez comigo. Hoje em dia, a Lei do Talião parece não mais vigorar no interior cultural de nossas sociedades. As ações e reações são desproporcionais, de modo que algumas pessoas se sentem autorizadas a matar uma pessoa pelo fato de ela ter buzinado contra elas no trânsito, ou por cobrá-las uma dívida no valor de um real, entre outros absurdos. Jesus também questionou a violência humana regida por essa Lei. Ele rejeitava a ideia de que as pessoas devessem pagar o mal com o mal. Se por um lado o Talião estabelecia critérios para vingar, por outro lado não impedia e até incentivava a violência nas relações. A lógica do Reino é outra e é a ela que as pessoas que seguem Jesus devem seguir. Por isso, o Mestre de nossas vidas ensina: "Não enfrenteis quem é malvado! Pelo contrário, se alguém te dá um tapa na face direita, oferece-lhe também a esquerda! Se alguém quiser abrir um processo para tomar a tua túnica, dá-lhe também o manto! Se alguém te forçar a andar um quilômetro, caminha dois com ele! Dá a quem te pedir e não vires as costas a quem te pede emprestado" (Mt 5,39-42). O que Jesus orienta é o rompimento com uma cadeia de violência que igualam bons e maus, pois ambos pagam na mesma moeda. É certo que o Reino inaugurado na práxis profético-misericordiosa de Jesus fomenta relações que se fundamentem num amor capaz de amar até as últimas consequência, inclusive aqueles que não nos querem bem e que nos fazem mal. Nesse sentido, a Palavra de Jesus continua nos provocando em nossos dias encharcados de violência, porque vividos na companhia de muitas pessoas que desejam e promovem maldades em vários níveis contra nós e nossas vidas. A fé cristã que professamos segue interpelada a testemunhar a paz, a justiça, o bem e o amor entre todas as pessoas e em todas as relações, sobretudo as vividas junto aos inimigos. No entanto, o testemunho da fraternidade não pode encobertar as injustiças, essas que devem ser combatidas para que outras vidas não sejam também ceifadas. **19/06/2018 | domtotal.com. Por Tânia da Silva Mayer.**